



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1784914 - SP (2018/0272059-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL. CONTRATO DE AGÊNCIA OU DISTRIBUIÇÃO POR APROXIMAÇÃO. CONTRATO TÍPICO. ATUAL DISCIPLINA GERAL. CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI N. 4.886/1965. NORMA ESPECIAL. CLÁUSULA *DEL CREDERE*. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 698 DO CC/2002. PREVISÃO RESTRITA A CONTRATO DE COMISSÃO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188, II, DO CC/2002. CULPA EXCLUSIVA DA RECORRIDA PELA RESCISÃO. SURRECTIO. ART. 422 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem definiu tratar-se de contrato de distribuição – na modalidade distribuição por aproximação ou agência. A inferência sobre a qualificação do contrato pelas instâncias ordinárias decorreu da análise de suas cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório e rever tal conclusão exigiria reapreciar os termos do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. O gênero de contratos de colaboração empresarial – em que existe colaboração por meio de diversas categorias contratuais para o escoamento da produção e expansão do mercado de consumo – comporta várias espécies de contrato e, notadamente a partir da edição do Código Civil, existe significativa divergência quanto à classificação.

3. O art. 710 do CC/2002 define duas modalidades de contrato: i) o contrato de agência, pelo qual o agente (colaborador) assume de forma autônoma e em caráter não eventual, a obrigação de alcançar terceiros interessados na aquisição dos produtos ou serviços oferecidos pelo agenciado, de acordo com suas instruções e mediante retribuição, com ou sem exclusividade; e ii) contrato de distribuição, quando presente a nota distintiva da prévia aquisição dos produtos pelo colaborador ou distribuidor.
4. Em virtude da divergência terminológica e classificatória e independentemente da corrente adotada, existem duas realidades negociais distintas perfeitamente identificáveis. Na primeira, o colaborador age à conta do fornecedor, sem que detenha os bens negociados, para possibilitar a colocação da produção no mercado de consumo; na segunda, o colaborador, previamente, adquire os bens para, posteriormente, contribuir para o escoamento da produção com o exercício da sua atividade.
5. A primeira hipótese contempla os contratos de distribuição por aproximação, incluindo a agência, e trata-se de contrato típico, disciplinado pelo Código Civil, que estabelece as normas gerais, e, naquilo que for compatível, com a legislação especial, a saber, a Lei n. 4.886/1965. Inteligência do art. 721 do Código Civil. O segundo caso refere-se a contratos de distribuição por intermediação, ou simplesmente distribuição, quando existe a prévia aquisição dos produtos pelo colaborador ou distribuidor, o qual não foi regulado pela Código Civil, constituindo modalidade de contrato atípico, e, afora os elementos essenciais à sua definição, compete às partes contratantes a autorregulação das condições que regerão a avença.
6. Pelo princípio da especialidade, a incompatibilidade normativa solucionase pela aplicação da norma que contém elementos especializantes, subtraindo da regulação do espectro normativo da norma geral em virtude de determinados critérios que são especiais. Pela mesma razão, que justifica a disciplina especial de determinada hipótese fática e a retira do âmbito de incidência da norma geral, no caso de conflito entre os critérios cronológico e de especialidade, a solução deve privilegiar a regulamentação particular.
7. Vedação de pactuação da cláusula *del credere* (pacto a ser inserido no contrato e pelo qual o colaborador assume a responsabilidade pela

solvência da pessoa com quem contratar em nome do fornecedor, tornando-se solidariamente responsável) nos contratos de agência ou distribuição por aproximação, por força do disposto no art. 43 da Lei n. 4.886/1965.

8. Inaplicabilidade por analogia do art. 698 do Código Civil uma vez que o recurso à autointegração do sistema pela analogia pressupõe que estenda a uma hipótese não regulamentada a disciplina legalmente prevista para um caso semelhante. Esta forma de expansão regulatória, portanto, depende da similitude fática significativa entre o caso em referência e seu paradigma, o que não ocorre no caso em questão, porquanto existe previsão normativa expressa acerca da vedação da cláusula *del credere* aos contratos de que se trata e há dessemelhança entre os tipos contratuais.
9. A revisão do que restou decidido pelo Tribunal de origem quanto à infração às disposições contratuais e à não configuração da *surrectio* exigiria que fosse reavaliado o contexto fático das práticas que a recorrente qualifica como infracionais, bem como das respectivas cláusulas contratuais, o que encontra óbice, a um só tempo, nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
10. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.784.914 / SP
Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100
PAUTA: 05/03/2024 JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária Dra. TERESA HELENA DA ROCHA
BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.784.914 / SP

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA40508732 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:05:24

Código de Controle do Documento: 8146169D-4528-4C9B-872F-5635A293D28C

Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária Dra. TERESA HELENA DA ROCHA

BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.784.914 / SP

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA40611738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:39:13

Código de Controle do Documento: 88DF88BB-ECCE-461A-9CCC-DE40B8E1C9B1

Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária Dra. TERESA HELENA DA ROCHA

BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.784.914 / SP

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA40648776 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/03/2024 18:32:18

Código de Controle do Documento: 3F896A24-20A1-42AC-9F72-760CC4350AF4

Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária Dra. TERESA HELENA DA ROCHA

BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.784.914 / SP

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA40734313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 18:15:30

Código de Controle do Documento: A1287C9D-FB77-44B6-BF66-8FB1151FC4B8

Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária Dra. TERESA HELENA DA ROCHA

BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.784.914 / SP

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA40824503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 02/04/2024 19:01:51

Código de Controle do Documento: E4EAC20D-4558-4DF9-A8CE-7F2DC0D4635C

Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.784.914 / SP

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA40939515 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/04/2024 18:52:37

Código de Controle do Documento: 51A66FE0-8983-430F-9A32-36D0B60F8740

Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.784.914 / SP

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA41074995 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 18:38:03

Código de Controle do Documento: A3B3625E-71F1-42F9-A67C-4264F9B807BD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1784914 - SP (2018/0272059-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL. CONTRATO DE AGÊNCIA OU DISTRIBUIÇÃO POR APROXIMAÇÃO. CONTRATO TÍPICO. ATUAL DISCIPLINA GERAL. CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI N. 4.886/1965. NORMA ESPECIAL. CLÁUSULA *DEL CREDERE*. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 698 DO CC/2002. PREVISÃO RESTRITA A CONTRATO DE COMISSÃO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188, II, DO CC/2002. CULPA EXCLUSIVA DA RECORRIDA PELA RESCISÃO. SURRECTIO. ART. 422 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem definiu tratar-se de contrato de distribuição – na modalidade distribuição por aproximação ou agência. A inferência sobre a qualificação do contrato pelas instâncias ordinárias decorreu da análise de suas cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório e rever tal conclusão exigiria reapreciar os termos do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. O gênero de contratos de colaboração empresarial – em que existe colaboração por meio de diversas categorias contratuais para o escoamento da produção e expansão do mercado de consumo – comporta várias espécies de contrato e, notadamente a partir da edição do Código Civil, existe significativa divergência quanto à classificação.
3. O art. 710 do CC/2002 define duas modalidades de contrato: i) o contrato

de agência, pelo qual o agente (colaborador) assume de forma autônoma e em caráter não eventual, a obrigação de alcançar terceiros interessados na aquisição dos produtos ou serviços oferecidos pelo agenciado, de acordo com suas instruções e mediante retribuição, com ou sem exclusividade; e ii) contrato de distribuição, quando presente a nota distintiva da prévia aquisição dos produtos pelo colaborador ou distribuidor.

4. Em virtude da divergência terminológica e classificatória e independentemente da corrente adotada, existem duas realidades negociais distintas perfeitamente identificáveis. Na primeira, o colaborador age à conta do fornecedor, sem que detenha os bens negociados, para possibilitar a colocação da produção no mercado de consumo; na segunda, o colaborador, previamente, adquire os bens para, posteriormente, contribuir para o escoamento da produção com o exercício da sua atividade.

5. A primeira hipótese contempla os contratos de distribuição por aproximação, incluindo a agência, e trata-se de contrato típico, disciplinado pelo Código Civil, que estabelece as normas gerais, e, naquilo que for compatível, com a legislação especial, a saber, a Lei n. 4.886/1965. Inteligência do art. 721 do Código Civil. O segundo caso refere-se a

contratos de distribuição por intermediação, ou simplesmente distribuição, quando existe a prévia aquisição dos produtos pelo colaborador ou distribuidor, o qual não foi regulado pelo Código Civil, constituindo modalidade de contrato atípico, e, afora os elementos essenciais à sua definição, compete às partes contratantes a autorregulação das condições que regerão a avença.

6. Pelo princípio da especialidade, a incompatibilidade normativa solucionase pela aplicação da norma que contém elementos especializantes, subtraindo da regulação do espectro normativo da norma geral em virtude de determinados critérios que são especiais. Pela mesma razão, que justifica a disciplina especial de determinada hipótese fática e a retira do âmbito de incidência da norma geral, no caso de conflito entre os critérios cronológico e de especialidade, a solução deve privilegiar a regulamentação particular.

7. Vedação de pactuação da cláusula *del credere* (pacto a ser inserido no contrato e pelo qual o colaborador assume a responsabilidade pela

solvência da pessoa com quem contratar em nome do fornecedor, tornando-se solidariamente responsável) nos contratos de agência ou distribuição por aproximação, por força do disposto no art. 43 da Lei n. 4.886/1965.

8. Inaplicabilidade por analogia do art. 698 do Código Civil uma vez que o recurso à autointegração do sistema pela analogia pressupõe que estenda a uma hipótese não regulamentada a disciplina legalmente prevista para um caso semelhante. Esta forma de expansão regulatória, portanto, depende da similitude fática significativa entre o caso em referência e seu paradigma, o que não ocorre no caso em questão, porquanto existe previsão normativa expressa acerca da vedação da cláusula *del credere* aos contratos de que se trata e há dessemelhança entre os tipos contratuais.
9. A revisão do que restou decidido pelo Tribunal de origem quanto à infração às disposições contratuais e à não configuração da *surrectio* exigiria que fosse reavaliado o contexto fático das práticas que a recorrente qualifica como infracionais, bem como das respectivas cláusulas contratuais, o que encontra óbice, a um só tempo, nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
10. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto por ---- contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 2.410/2.411):

CONTRATO DE TRANSPORTE E OUTRAS AVENÇAS - RECURSO DA RÉ
- Alegação de sucessão empresarial - Descabimento - Singela utilização de mesmo imóvel por filial em momento distinto que é incapaz de caracterizar o fenômeno, que depende da verificação de elementos idôneos - Indenização pelo ativo imaterial e 1/12 das comissões auferidas no período do contrato - Descabimento - Inadimplemento recíproco do contrato - Violações objetivas de ambas as partes que representam fundamento para a rescisão do ajuste, sem que se reconheça a responsabilidade integral de apenas uma participante - Indenização por usurpação de freguesia - Inadmissibilidade - Condenação da Fabricante ao pagamento das vendas realizadas na zona de atuação da Distribuidora, sem seu intermédio, que é capaz de atender à violação do direito

de exclusividade - Pleito de integração do decisum, para constar a atualização da condenação imposta à Autora com juros e correção monetária - Cabimento - Singelo erro material reconhecido - Recurso da Ré provido, em parte.

CONTRATO DE TRANSPORTE E OUTRAS AVENÇAS - RECURSO DA AUTORA - Pleito objetivando o não-conhecimento do recurso da Ré, por ausência de ratificação após o julgamento dos embargos declaratórios - Descabimento - Prescindibilidade - Pretensão de atribuir à relação jurídica a natureza de contrato inominado - Improriedade - Elementos que evidenciam dinâmica contratual típica de contrato de distribuição - Prospecção e venda de produtos que se encontram na posse da Distribuidora em zona determinada mediante retribuição, vedada a distribuição de produtos de concorrentes - Cláusula *del credere* vedada em contrato de distribuição - Artigo 43, da lei nº 4.886/65 - Tese de ausência de prova do "an debeat" - Inocorrência - Reconhecimento expresso da ilicitude das cobranças de cheques de terceiros - Demonstração dos valores a serem restituídos é matéria relegada à liquidação, tal como determinado na r. sentença - Violações contratuais atribuídas à Ré que são incapazes de lhe responsabilizar integralmente pelo desfazimento do negócio - Condutas da Autora que também infringiram objetivamente o ajuste, tal como o desrespeito à área de atuação da Distribuidora ou cobrança dos cheques emitidos por terceiros - Litigância de má-fé - Inocorrência - Simples rejeição da tese de sucessão empresarial suscitada que é incapaz de atribuir à Ré a pecha de litigante frívola - Inexistência de falseamento da verdade - Recurso da Autora não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.442/2.448).

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais (e-STJ fls. 2.450/2.474):

(i) arts. 698 e 721 do CC/2002, "*porquanto reconhecendo que o contrato firmado entre as partes litigantes é de distribuição, acabou declarando nula a cláusula del credere, perfeitamente aplicável a este tipo de negociação*" (e-STJ fl. 2.461), sustentando, em síntese, a validade da cláusula *del credere* em contrato de distribuição. Afirmou que a disposição do código civil deve prevalecer por se tratar de lei posterior, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB.

(ii) art. 188, I, do CC/2002, aduzindo a inexistência de infração contratual recíproca, porquanto a rescisão do contrato decorreu de culpa exclusiva da recorrida.

(iii) art. 422 do CC/2002, em virtude da configuração da *surrectio*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.489/2.496 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fl. 2.498).

O agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade foi convertido em recurso especial (e-STJ fl. 2.532).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos e obrigação de não fazer ajuizada por BRF – BRASIL FOODS S/A contra -----, em que alega ter havido infração às cláusulas do contrato de transporte de cargas e outras avenças. Em sua contestação, a recorrida ----- aduz que pretensão de ressarcimento dos valores decorrentes de cheques devolvidos por falta de fundos dos adquirentes dos produtos não deve prosperar, porquanto se trata de contrato de agência, sendo vedada a pactuação da cláusula *del credere*. A recorrida apresentou, ainda, reconvenção.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido de rescisão contratual foi julgado procedente, mas não foi acolhida a pretensão relativa ao ressarcimento dos cheques devolvidos, porquanto se trata de contrato de agência, aplicando-se, pois, a disciplina prevista nos arts. 710 e seguintes do Código Civil (e-STJ fls. 2.177/2.186). Em consequência, é vedada a inclusão da cláusula *del credere* no contrato.

O Tribunal de origem, à luz da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu tratar-se de contrato de distribuição, e não atípico como pretende a recorrente, conforme consta do seguinte excerto da decisão recorrida (e-STJ fls. 2.423/2.424):

Em suas razões recursais, pretende a parte impugnar a natureza de distribuição dada pela r. sentença "a quo" ao contrato firmado. Para tanto, defende que a contratação apresentaria natureza atípica, orientada pela autonomia de vontade.

O contrato de distribuição, espécie do gênero contrato de agência, é definido pelo Código Civil nos seguintes termos:

"Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada".

Em âmbito doutrinário, FABIO ULHÔA COELHO conceitua o referido ajuste nos seguintes termos:

"A distribuição desdobra-se, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em duas subespécies. De um lado, há a distribuição por intermediação, em que um dos contratantes (distribuidor) se obriga a comercializar os produtos fabricados ou comercializados pelo outro (distribuído). De outro, a distribuição por aproximação, em que um dos contratantes se obriga a encontrar interessados na aquisição dos produtos fabricados ou comercializados pelo outro. As duas subespécies são contratos de colaboração, no sentido de que um dos contratantes (colaborador) se obriga a criar ou consolidar mercado para os produtos do outro (fornecedor)".

Analisando os instrumentos contratuais que lastrearam a relação negocial em referência, possível constatar que a Ré foi contratada pela Autora para **"entregar e vender, conforme o caso, os produtos da CONTRATANTE, a qual reconhece expressamente o direito da primeira sobre as freguesias, resguardados os direitos dos terceiros, cuja relação consta no ANEXO "A", no qual, além das freguesias, constará também, o produto e tipo de serviço por canal de venda a ser realizado dentro do objeto do presente contrato"** (fl. 90).

Logo daí possível extrair algumas das características basilares do contrato de distribuição. Primeiramente, nota-se a atividade de prospecção e venda, pelo distribuidor, dos produtos fabricados pela distribuidora, em troca da comissão correspondente.

Nesse plano, a circunstância de ser facultada à Ré celebrar as vendas em nome da Autora, em vez de afastar o ajuste da natureza de distribuição, apenas o aproxima, já que a Lei Civil prevê expressamente tal providência, no art. 710, parágrafo único.

Também se denota do contrato (Anexo "A", fl.87) o reconhecimento da exclusividade do Distribuidor na área de atuação por ele explorada (Pinheiros, V. Buarque, Utinga, V. Funchal, Cerqueira Cesar, Morumbi), situação que converge à tutela estabelecida pelo Código Civil para o contrato de distribuição (Art. 711, primeira parte, do Código Civil).

Prosseguindo, a circunstância de ser vedada a distribuição de produtos de concorrentes (cláusula décima primeira, fl.99), ou mesmo a sub-contratação do contrato (cláusula décima terceira, fl.99), também se afeiçoam à disciplina legal da referida espécie contratual, que contempla tais caracteres como traço marcante do contrato de distribuição (arts. 711, in fine").

Ao contrário do que defende a Autora, a circunstância de a Ré também ser responsável pelo transporte e entrega dos bens vendidos não é suficiente para descaracterizar o contrato de colaboração referido."

A recorrente controverte sobre a qualificação do contrato, alegando ser atípico e, portanto, não se submeteria à disciplina do contrato de agência ou distribuição por aproximação. Prossegue, outrossim, aduzindo que, ainda que se considere o contrato entabulado entre as partes como um contrato de agência ou distribuição, seria admissível a pactuação da cláusula *del credere*, na forma prevista pelo art. 688 e 721 do Código Civil.

Inicialmente, importa ressaltar que a inferência sobre a **qualificação do contrato** pelo Tribunal a quo decorreu da análise de suas cláusulas contratuais, transcritas no acórdão, e rever tal conclusão exigiria reapreciar os termos do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FACTORING. RECONHECIMENTO.

LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. AÇÃO DE REGRESSO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A faturizadora não detém o direito de buscar ressarcimento da faturizada com base na alegação de não pagamento dos títulos cedidos, pois esse risco é integrante do contrato de factoring, incompatível com o direito de regresso. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.
3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem quanto à natureza do contrato de factoring celebrado entre as partes é providência que esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.051.414/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte admite que o contrato de franquia seja constituído verbalmente e, assim, seja válido ainda que não assinado pelas partes quando o seu comportamento e os elementos fático-probatórios demonstrem a aceitação tácita do acordo e a configuração de relação com natureza jurídica de franquia, em consonância com o princípio da liberdade de forma, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Nesse sentido: REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.
2. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pela parte recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF.
3. A conclusão do Tribunal de origem pela caracterização da relação de franquia entre as partes foi amparada na apreciação do contexto fáticoprobatório da demanda, de forma que modificar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame da narrativa fática, bem como das provas e do instrumento contratual acostados aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.679.541/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Por conseguinte, em razão da vedação em incursionar na reanálise das

cláusulas contratuais, a verificação da legalidade da pactuação da cláusula *del credere* deve partir da premissa, ora inafastável, de que se cuida de **contrato de agência** – como reconhecido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição - ou de **distribuição por aproximação**, tal como concluiu o Tribunal de origem.

Não há tratamento doutrinário uniforme acerca da denominação dos contratos de distribuição. As modalidades a serem tratadas podem ser reconduzidas ao gênero de **contratos de colaboração empresarial** – em que existe colaboração por meio de diversas categorias contratuais para o escoamento da produção e expansão do mercado de consumo -, mas, notadamente a partir da edição do Código Civil, existe significativa divergência quanto à classificação.

Estabelece o art. 710 do Código Civil:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Verifica-se, por conseguinte, que o dispositivo legal define duas modalidades de contrato: i-) o **contrato de agência**, pelo qual o agente (colaborador) assume de forma autônoma e em caráter não eventual, a obrigação de alcançar terceiros interessados na aquisição dos produtos ou serviços oferecidos pelo agenciado, de acordo com suas instruções e mediante retribuição, com ou sem exclusividade; e ii-) **contrato de distribuição**, quando a presente a nota distintiva da prévia aquisição dos produtos pelo colaborador ou distribuidor.

Fabio Ulhoa Coelho, a partir da redação legal, propõe a classificação dos contratos de distribuição em i-) **distribuição-intermediação**, por meio da qual o colaborador “*compra, em circunstâncias especiais, a mercadoria fabricada pelo outro (o fornecedor) para revende-la*” (ex: contratos de distribuição e concessão comercial); e ii) **distribuição-aproximação**, em que o “*colaborador busca empresários interessados em adquirir as mercadorias fabricadas ou comercializadas pelo fornecedor*” (ex: comissão mercantil, agência, distribuição-aproximação, mandato e representação comercial) (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 109). Paula Forgioni, por seu turno, em obra monográfica acerca do tema, defende que o dispositivo transcrito trata do contrato de **agência-pura**, quando o

agente (colaborador) não detenha a posse anterior do bem negociado, e **agência distribuição**, quando o agente já detém a posse do bem (FORGIONI, Paula. *Contrato de distribuição*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 76/79).

Vale aqui, contudo, a observação lançada por Ricardo Negrão. Ao tratar da divergência terminológica e classificatória, também parte da distinção entre **aproximação** e **intermediação** para possibilitar a compreensão conceitual dos contratos de colaboração. Assevera que:

“Na aproximação o que se faz é promover negócios para outrem, com ou sem obrigação de concluí-los; na intermediação há revenda de produtos, por conta própria.

(...)

Adotamos aqui a distinção entre “contrato de agência e distribuição”, sucedâneo do contrato de representação comercial e “contrato de distribuição por conta própria” (revenda), também conhecido como concessão comercial. Entendemos que os primeiros regem-se pelo Código Civil (agência-distribuição) e pela Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – LRCA (Lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos – agência-representação), e os últimos são, em geral, contratos atípicos”. (*Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais*. Vol. 2. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2020, livro digital).

Verifica-se, a partir das classificações expostas, que, independentemente da categoria que se adote, existem duas realidades negociais distintas perfeitamente identificáveis. Na primeira, o colaborador age à conta do fornecedor, sem que detenha os bens negociados, para possibilitar a colocação da produção no mercado de consumo; na segunda, o colaborador, previamente, adquire os bens para, posteriormente, contribuir para o escoamento da produção com o exercício da sua atividade.

O contrato de que ora se trata foi qualificado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição como **contrato de agência** e pelo Tribunal de origem, sem opor discordância quanto ao que fora decidido, como **contrato de distribuição por aproximação**. A consequência inicial desta categorização é a de que, a despeito da divergência terminológica, se cuida de um **contrato socialmente típico, disciplinado pelo Código Civil e, naquilo que for compatível, com a legislação especial, a saber, a Lei n. 4.886/1965.** Tal conclusão é inescapável, na medida em que o novo Código Civil conferiu ao provento contrato de representação comercial a nova denominação de contrato de agência, alinhando-se à terminologia majoritariamente adotada pela legislação estrangeira. Nesse passo, não há desacordo dogmático acerca da questão.

Convém ressaltar, todavia, que o contrato de **distribuição por intermediação** ou, simplesmente, contrato de distribuição - quando existe a prévia aquisição dos produtos pelo colaborador ou distribuidor - não foi, em verdade, tipificado pelo Código Civil, e, afora os elementos essenciais à sua definição, compete às partes contratantes a autorregulação das condições que regerão a avença.

Transcreve-se a respeito a lição de Marcelo Barbosa Sacramone

"O contrato de agência ou distribuição poderá ser de intermediação ou de aproximação.

Pelo contrato de distribuição por intermediação, o distribuidor obriga-se a revender os produtos do distribuído, adquiridos anteriormente. Como a disciplina do art. 710 do Código Civil caracteriza apenas a forma da distribuição por aproximação, o contrato de distribuição por intermediação é contrato atípico. Os direitos e obrigações estabelecidos pelas partes contratantes é totalmente regido pelo contrato celebrado entre ambas.

No contrato de distribuição ou agência por aproximação, contudo, o distribuidor ou agente não têm a obrigação de revender os produtos adquiridos do distribuído. O distribuidor ou agente tem a obrigação apenas de promover, no interesse, do distribuído ou do proponente, os quais são os fornecedores dos produtos, a realização dos negócios, mediante retribuição".
(*Manual de direito empresarial*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, livro digital).

O STJ possui entendimento no sentido de que o contrato de distribuição pressupõe a prévia aquisição do bem com a finalidade de revendê-las e extrair sua remuneração da diferença entre o preço de aquisição e o de revenda, o que permite diferenciá-lo do contrato de agência ou distribuição por aproximação, em que inexistente a anterior aquisição das mercadorias e a remuneração do colaborador dá-se mediante comissão a ser paga pelo contratante. Nesse diapasão:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposto rompimento unilateral - e sem notificação prévia - de contrato de distribuição firmado entre as partes.
2. Ação ajuizada em 14/11/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/06/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é dizer se a relação existente entre as partes é de distribuição, a fim de definir se é cabível a condenação da recorrente à reparação de danos materiais, em virtude da ausência de aviso prévio quanto à resolução unilateral da avença.
4. Em um contrato de distribuição, o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição - e não na mera intermediação - das mercadorias produzidas pelo fabricante com a exclusiva finalidade de,

numa determinada localidade, revendê-las, extraindo-se da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda, a sua margem de lucro.

5. Na espécie, não houve entre as partes uma avença formal/escrita de contrato de distribuição. Portanto, o que se deve perscrutar é se as atividades desenvolvidas pelas partes e a dinâmica desta integração são hábeis a fazer com que se conclua que configuravam uma verdadeira relação de distribuição.
6. Na espécie, com base no enquadramento fático realizado pelo Tribunal de origem, pode-se constatar que a BROKER DISTRIBUIDORA, em caráter não eventual, adquiria os produtos fabricados pela GENERAL MILLS - que lhe concedia um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do preço de venda ao atacado - para revender na região metropolitana de Belo Horizonte - MG, retirando o seu lucro desta margem de comercialização.
7. Ademais, não se tratava de uma mera compra e venda mercantil de produtos, uma vez que certas obrigações eram impostas à BROKER DISTRIBUIDORA, como as de captação de clientela, de atingimento de metas de vendas e de impossibilidade de comercialização de produtos semelhantes ou concorrentes.
8. Ainda, havia a impossibilidade de a BROKER DISTRIBUIDORA escolher quais produtos gostaria de adquirir, estando engessada à obrigação de aquisição de todo mix de produtos YOKI, o que, de fato, a distanciava da figura de atacadista.
9. Diante da moldura fática desenhada pela Corte local, é imperioso o reconhecimento da existência de um contrato de distribuição entre as partes.
10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.780.396/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Revelam-se de expressiva importância estas observações, porquanto a recorrente pretende ver reconhecida a **atipicidade** do contrato firmado entre as partes, de forma a afastar a disciplina legal concernente ao contrato de agência ou distribuição por aproximação. No entanto, como algures referido, a classificação conferida à avença pelas instâncias ordinárias, porque decorrentes da análise das cláusulas contratuais, não pode ser modificada por esta Corte.

Acerca da disciplina legal, prevê o art. 721 do Código Civil:

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

Portanto, a novel disciplina instituída pelo estatuto civil não afasta a incidência das normas especiais que não forem **substancialmente incompatíveis** com a última regulamentação. Contrariamente, não fosse a expressa ressalva legal, ainda

teria aqui aplicação o princípio da especialidade, na forma prevista no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Conseqüentemente, o critério para a solução da antinomia no caso em questão decorre da aplicação do *princípio da especialidade*, é dizer, a incompatibilidade normativa soluciona-se pela aplicação da norma que contém elementos especializantes, subtraindo do espectro normativo da norma geral a aplicação em virtude de determinados critérios que são especiais.

Norberto Bobbio, acerca do princípio da especialidade, doutrina o seguinte:

“Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu).” (Teoria do ordenamento jurídico. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 96)

Pela mesma razão, que justifica a disciplina especial de determinada hipótese fática e a retira do âmbito de incidência da norma geral, no caso de conflito entre os critérios cronológico e de especialidade, a solução deve privilegiar a regulamentação particular. Prossegue, a este respeito, o mestre italiano:

"Conflito entre o critério de especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: Lex posterior generalis non derogat priori speciali. Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente". (Op. Cit., p. 108)

Assim, o efeito prático da aplicação do princípio da especialidade é a

preservação das normas especiais que disciplinam a matéria, que passam a coexistir com as normas gerais, definido o âmbito especial de aplicabilidade. Nesse sentido, concorrerão, naquilo que forem compatíveis, as disposições do Código Civil e da Lei de Representação Comercial – Lei n. 4.886/1965.

Também assim entende a doutrina:

"Nesse ponto, verifica-se que o Código Civil não regulou inteiramente a matéria tratada na Lei 4.886/1965. Esta Lei, diversamente daquele Código, não teve por objeto disciplinar o contrato de representação comercial, mas, primordialmente, regular a profissão de representante comercial autônomo. Vê-se, claramente, a diferença de escopo: a Lei de 1965 tem por objeto regulamentar uma profissão e não disciplinar e tipificar uma espécie de contrato, como fez o Código Civil de 2002.

(...)

Assim, por apresentar disposições gerais em face das disposições especiais já previstas na Lei 4.886/1965, o Código Civil não a revogou, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Visto que o Código Civil não pretendeu esgotar a regulamentação da matéria, tendo inclusive ressalvado a aplicação da LRC, devem ser considerados como vigentes todos os dispositivos da LCR que não receberam tratamento distinto pelo CC. Assim, aplica-se aos representantes comerciais autônomos ou agentes a legislação específica (LRC) e, subsidiariamente, as inovações trazidas pelo atual Código Civil pátrio.

(...)

O próprio Código Civil ressalva expressamente a aplicação de Lei Especial (LRC) sobre a matéria, tanto na parte específica de indenizações (art. 178), como na utilização da lei especial sempre que couber (art. 721)." (KUYVEN, Fernando. Agência ou representação comercial. In: CARVALHOSA, Modesto (org). *Tratado de direito empresarial*. Contratos mercantis. Vol. IV. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 36).

"Em coerência com o posicionamento até então adotado, o contrato de agência equivale-se ao contrato de representação comercial autônomo. Como aquele foi disciplinado posteriormente, a sua disciplina revoga aquela lei especial em conflito. Os contratos passam a ser regulamentados pelos dispositivos do Código e da Lei de Representação Comercial. Embora de maneira pouco clara, o art. 721 indica que as normas da legislação especial se aplicam naquilo que não conflitem com as normas do código, daí a inserção da expressão no que couber.

(...)

Com base nessa conclusão, é necessário identificar os seus reflexos da regulamentação do contrato. Atualmente prevalecem as disposições normativas que determinam a existência de prazo mínimo de aviso prévio de noventa dias (art. 720, caput do Código Civil), e não de trinta, e a exclusividade de relações (art. 711 do Código Civil). Em complementação, existem dispositivos da Lei de Representação Comercial que não encontram correspondência na previsão do contrato de agência e, por isso, se aplicam

na disciplina do contrato. Nesse sentido, não mais seria admissível no direito brasileiro a previsão de cláusula *del credere* (conforme art. 43 da Lei da Representação Comercial Autônoma), em razão da qual o intermediário assumiria os riscos de o terceiro com quem negocia inadimplir o contrato.” (COSTA, André Brandão Nery. Efeitos legais do conflito tipológico entre o contrato de agência e o de representação comercial autônoma. *Revista de Direito Privado*. vol. 96. ano 19. p. 43-76. São Paulo: Ed. RT, dezembro, 2018).

“Todas as regras especiais, que a Lei nº 4.886 traçou para disciplinar a profissão e os direitos e deveres do representante comercial, em princípio, continuam em vigor, porque o Código Civil traçou apenas normas gerais acerca do contrato de agência (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, art. 2º, § 2º). É, aliás, o que se acha ressalvado, expressamente, no art. 721 do novo Código. De tal sorte, apenas quando alguma norma estiver conflitando com o preceito da Lei nº 4.886 é que terá ocorrido a derrogação parcial desta”. (THEODORO JUNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. *Contratos de colaboração empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 171/172).

A jurisprudência desta Corte também se orientou no sentido da especialidade da Lei n. 4.886/1965 em relação ao Código Civil, embora se referindo a questões diversas daquela relacionada à cláusula *del credere*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA DO ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PREJUÍZO. SÚMULA 43/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza contratual, fundada em ajuste de representação comercial para **distribuição dos produtos fabricados pela representada**. Com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, j, da Lei **4.886/65**.

[...]

4. Considerando que a autora, representante comercial, obteve êxito em alguns dos pedidos formulados na inicial, tendo sido a ré, ora recorrente, condenada a pagar-lhe a indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios, não é viável falar-se em sucumbência mínima a autorizar a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Estatuto Processual Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data da citação.

(REsp n. 1.001.525/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe de 10/5/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. **DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL**. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.
3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 214.880/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe de 20/2/2013.)

Especificamente no que se refere à cláusula *del credere*, o Tribunal de origem a afastou dos contratos em análise, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 2.425/2.426):

"Quanto aos argumentos relativos à possibilidade de aplicação da cláusula *del credere*, com suposto permissivo no art. 698, do Código Civil, é certo que o pleito improcede.

Não é difícil perceber que dispositivo em questão é aplicável a negócio jurídico diverso (contrato de comissão, arts. 693 a 709, do Código Civil), o qual contempla características essencialmente diferentes no negócio aqui versado, iniciadas pelo fato de que lá ocorre "a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome" (art. 693), incluindo regra de que, em havendo pactuação da cláusula *del credere*, "o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido" (art. 689, do Diploma Civil). Trata-se, portanto, de cláusula absolutamente inaplicável ao negócio jurídico aqui examinado.

Contrariamente ao defendido pela parte, o trecho final do art. 721, do Código Civil, o qual determina a aplicação "ao contrato de agência e distribuição, no

que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial" não representa autorização à aplicabilidade da cláusula "del credere" ao contrato de distribuição. Basta verificar que o dispositivo legal contempla a cláusula restritiva "no que couber", deixando clara a inadmissibilidade da conjugação de elementos incompatíveis e típicos de dinâmica contratual diversa.

A fonte supletiva a ser adotada no contrato em exame é a Lei n.º 4.886/65, consoante leciona a abalizada doutrina de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em comentário ao art. 731, do Código Civil:

(...)

Portanto, na espécie, comporta aplicação o artigo 43, da lei n.º 4.886/65, que veda a inclusão da cláusula "del credere", pois, indevido o emprego de todo e qualquer expediente adotado para a responsabilização solidária do distribuidor com o cliente, pela solvência e pontualidade deste, em favor do Fabricante".

Os doze artigos do Código Civil que tratam dos contratos de agência e distribuição por aproximação não se ocupam, em nenhuma passagem, da cláusula *del credere* – pacto a ser inserto no contrato e pelo qual o colaborador assume a responsabilidade pela solvência da pessoa com quem contratar em nome do fornecedor, tornando-se solidariamente responsável. Contudo, há disposição no art. 43 da Lei n. 4.886/1965 estabelecendo que “*é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas del credere.*”

Portanto, constituindo a vedação à cláusula *del credere* nos contratos de agência ou distribuição por aproximação disposição veiculada por legislação especial compatível com a posterior disciplina introduzida por norma geral, infere-se que se mantém no ordenamento jurídico a proibição da disposição contratual que transforme o agente solidariamente responsável pela adimplência do contratante.

Há antigo julgado desta Corte reconhecendo a impossibilidade de pactuação da cláusula *del credere* ao contrato de representação comercial após o advento da Lei n. 8.420/1992, que introduziu o art. 43 à Lei n. 4.886/1965:

Representação comercial. Exceção de incompetência. Relação de emprego. Cláusula Del credere.

1. Afirmando o Tribunal de origem que o tema da competência foi tratado em exceção julgada e ausente qualquer recurso, a impugnação apresentada com base nos artigos 111, 515 e 520 do Código de Processo Civil não tem qualquer suporte.
2. Os artigos 2º e 3º da CLT não foram questionados.
3. O dissídio é impertinente por ausência da mesma base fática, assente ainda que o contrato foi assinado na vigência da Lei n.º 8.420/92, que veda a cláusula del credere.
4. Recurso especial não conhecido.

Importa anotar, ademais, que descabe cogitar em aplicação analógica no art. 698 do Código Civil, que estabelece que *se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido*. Vale ressaltar que a Lei n. 14.690/2023 introduziu o parágrafo único ao art. 698, dispondo que a cláusula *del credere*, nos contratos de comissão, poderá ser parcial.

Com efeito, não há falar-se em omissão legislativa que tenha o condão de autorizar a aplicação da analogia pelo simples motivo de que existe norma especial que regula integralmente a questão. Veja-se que para o recurso à autointegração do sistema pela analogia, faz-se necessário que se estenda a uma hipótese **não regulamentada** a disciplina legalmente prevista para um caso semelhante. Esta forma de **expansão regulatória**, portanto, depende da **similitude fática significativa** entre o caso em referência e seu paradigma, o que também não ocorre no caso em testilha.

Deitando olhos sobre a causa em julgamento, verifica-se que a recorrente pretende a condenação da recorrida em razão da não compensação de cheque por ausência de provisão de fundos emitido por terceiros. Ordinariamente, por realizar a negociação à conta do fornecedor, o agente ou distribuidor não responde pela solvência do contratante, mas na presente hipótese a recorrente pretende responsabilizá-lo em virtude da cláusula *del credere* aposta no contrato, o que não se mostra possível.

A recorrente alega, outrossim, violação do art. 188, I, do Código Civil (*Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*), com base em três conjuntos de argumentos: I-) legalidade da obrigação contraída pela recorrida de pagamento de “03 (três) cheques sacados pelos ‘fregueses’ e não compensados (cláusula del credere)”, e o não cumprimento constituiu infração à alínea ‘f’ da cláusula 10.1 do contrato (e-STJ fl.

2.466); e-) II-) aduziu que “restou perfeitamente comprovada que, entre 30.11.10 e 30.03.11, a recorrida transportou e entregou produtos similares aos da recorrente, mas de procedência diversa, fabricados pela CCL”, o que constituiria infração ao caput e alínea ‘d’ da cláusula 10.1, bem como à alínea ‘a’ da cláusula 11.1 do contrato firmado entre as partes (e-STJ fl. 2.467); III-) a recorrida teria deixado de “(i) adimplir crédito que reconheceu como sendo de titularidade da BRF, oriundo da venda de laticínios, o qual

totalizava R\$ 959,50 (novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) (fls. 110 dos autos); (ii) repassar à BRF valores que auferiu com a venda de laticínios à vista, os quais totalizavam R\$ 29.712,30 (vinte e nove mil, setecentos e doze reais e trinta centavos) (fls. 1111113 dos autos); (iii) repassar à BRF valores que auferiu com a venda de laticínios a prazo, os quais totalizavam R\$ 5.274,53 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) (fls. 114 dos autos); (iv) prestar contas” (e-STJ fl. 2.467).

Destarte, se configuradas as infrações contratuais por parte da recorrida, ver-se-ia configurada sua culpa exclusiva pela rescisão contratual.

No que toca ao primeiro item, o quanto exposto sobre a ilegalidade da pactuação da cláusula *del credere* nos contratos de agência ou de distribuição por aproximação afasta a responsabilidade da recorrida quanto à solvência dos contratantes e, por consequência, eventual infração contratual pelo não pagamento dos respectivos valores.

Em relação aos dois itens adicionais, a revisão do que restou decidido pelo Tribunal de origem exigiria que fosse reavaliado o contexto fático das práticas que a recorrente qualifica como infracionais, bem como das respectivas cláusulas contratuais, o que encontra óbice, a um só tempo, nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão de contrato de representação comercial c/c pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdiccional, não há que se falar em violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC/15.
3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à culpa da representante pela rescisão contratual (seja por desídia, cometimento de

infrações ou quebra da confiança), à distribuição do ônus de prova e o seu cumprimento por cada uma das partes, ao desconto das despesas com rapel e à abrangência das verbas rescisórias, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via do recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.034.835/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022, grifos do subscritor.)

A recorrente alega, finalmente, em suas razões recursais, ofensa ao art. 422 do Código Civil, pela configuração da *surrectio*, uma vez que *“na petição inicial da demanda reconvenicional, a ora recorrida informou os percentuais calculados sobre os produtos entregues e vendidos (fls. 1.102/1.103 dos autos), contudo, não juntou aos autos nem ao menos uma folha que demonstrasse a alteração de seu critério de remuneração”* e *“se alterações contratuais ocorreram — relacionadas à forma de remuneração da recorrida —, foram elas livremente pactuadas pelos polos obrigacionais ao longo do relacionamento mantido e mutuamente aceitas, tanto que a Cavico, no momento em que também passou a ser remunerada mediante o pagamento de frete, continuou a prestar serviços normal e regularmente”* (e-STJ fls. 2.470/2.0471).

No caso presente, o TJSP afastou a teoria da *surrectio* – consubstanciada na aquisição direitos pela passagem de período variável de tempo e que, em virtude da ação ou comportamento de uma das partes da relação obrigacional, gera na parte contrária expectativa legítima de sua exigibilidade – uma vez que *“o fato de a parte Ré não ter se insurgido imediatamente à indevida dedução, optando por promover o correspondente destaque em processo judicial, não torna lícita a manobra praticada pela Autora, ou muito menos impede que o valor seja restituído posteriormente, notadamente porque se trata da fração abrangida pelo lapso prescricional registrado pela r. sentença”* (e-STJ fl. 2.427).

Aqui, uma vez mais, rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à não configuração da *surrectio* exigiria reanálise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que encontra vedação na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA. RELAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E USO DA MARCA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES PENDENTES. SUPRESSIO E SURRECTIO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o instituto da supressio, a consagrada inércia no exercício de direito pelo titular, no curso de relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação negligenciada, caracterizando possível deslealdade a pretensão de retomada posterior do exercício do direito. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de Justiça observou que, durante anos, a ré nunca procurou satisfazer seu direito contratual relativo ao fornecimento de cota mínima de combustível a ser adquirido pelo autor, extinguindo a relação contratual no seu termo final, sem a pendência de débitos inadimplidos, razão pela qual não haveria motivo para a permanência do gravame hipotecário. A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da supressio e da surrectio, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.795.558/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Destarte, impende sintetizar os argumentos para se chegar à mesma conclusão do tribunal de origem: i-) a hipótese cuida de contrato de distribuição por aproximação – ou agência, a depender da corrente doutrinária adotada -, como qualificado pelas instâncias ordinárias; ii-) o Código Civil de 2002 conferiu nova terminologia ao antigo contrato de representação comercialne autônoma, motivo pelo qual se lhe aplica a nova disciplina do estatuto civil e da lei especial; iii-) a lei geral acerca da matéria – Código Civil – não derroga a legislação especial anterior sobre o assunto, desde que haja compatibilidade substancial; iv-) existe previsão no art. 43 da Lei n. 4.886/1965 sobre a vedação à pactuação da cláusula *del credere* aos contratos de representação comercial autônoma, atualmente contratos de agência; v-) revela-se impossível a aplicação analógica do art. 698 do Código Civil (que autoriza a cláusula *del credere* aos contratos de comissão) ao contrato de agência, porquanto inexistente omissão regulatória e as hipóteses fáticas são distintas; vi-) por conseguinte, improcede o pedido de ressarcimento dos valores relativos aos cheques não compensados, uma vez que tal ônus não pode ser transferido ao agente pela cláusula *del credere*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.784.914 / SP

Números Origem: 01890935620128260100 1890935620128260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
FELIPE NISHIDA NAKAZAWA E OUTRO(S) - SP313680

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP066809
JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E OUTRO(S) - SP183412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, decidiu negar provimento ao recurso, ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

C5425605514=0845038542@ 2018/0272059-5 - REsp 1784914

Documento eletrônico VDA41218279 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 24/04/2024 13:51:37

Código de Controle do Documento: F577AAE3-CB2A-4100-8AC6-B8C31DE7F591